



**A AUTODETERMINAÇÃO E O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS À CONSULTA PRÉVIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E NO INTERNACIONAL: ANÁLISE DO CASO DA HIDRELÉTRICA BELO MONTE**

**Thayana Ribeiro<sup>1</sup>**  
**Federico Losurdo<sup>2</sup>**

**RESUMO**

Os povos indígenas e comunidades tribais dispõem de tratados internacionais e mecanismos nacionais de proteção à sua autodeterminação, suas identidades e modos de vida. Porém, seus direitos e existência são constantemente ameaçados por empreendimentos e projetos capitalistas de ocupação do espaço e exploração da natureza. Observar-se-á, especificamente no caso da construção da UHE Belo Monte, como as autoridades brasileiras e a CIDH tem-se posicionado frente a tais ameaças. Se endossam a “invisibilidade” desses direitos, ou exigem a sua aplicabilidade.

**Palavras-chave:** Consulta Prévia; Povos Indígenas; Hidrelétrica Belo Monte

**SELF-DETERMINATION AND THE RIGHT OF INDIGENOUS PEOPLES TO PRELIMINARY CONSULTATION IN THE BRAZILIAN AND INTERNATIONAL LEGAL SYSTEM: ANALYSIS OF THE CASE OF THE BELO MONTE HYDROELECTRIC POWER PLANT**

**ABSTRACT**

Indigenous peoples and tribal communities have at their disposal international treaties and national mechanisms to protect their self-determination, identities and ways of life. However, their rights and existence are constantly threatened by capitalist projects of space occupation and exploitation of nature. This study will observe, especially, how, in the case of the construction of the Belo Monte Hydroelectric Power Plant, the Brazilian authorities and the IACHR have been positioned against such threats. Whether they endorse the "invisibility" and/or the transgression of these rights, or require their applicability.

**Keywords:** International Law; Self-determination; Preliminary Consultation; Indigenous People; Belo Monte Hydroelectric

<sup>1</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça - PPGDIR/UFMA. Especialista em Direito Público. Graduada em Direito. Advogada.

<sup>2</sup> PhD em Direito. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Habilitado na Itália como Professor Associado de Direito Constitucional e Direito público.



## 1. INTRODUÇÃO

Observa-se no Brasil, principalmente após os anos de 1960, o desenrolar de vários empreendimentos e projetos de infraestrutura que vêm tomando a Amazônia, no intuito de transformá-la em um importante e significativo polo econômico<sup>3</sup>. Denota-se, nesse sentido, a existência de um plano de dominação que corresponde, na verdade, a uma extensão das perspectivas colonialistas no tempo/espaço<sup>4</sup>.

Ressalta-se que essa expansão capitalista ocorre, dentre vários métodos, pela acumulação por desapossamento<sup>5</sup> – cometida pelas empresas privadas e pelo Estado – das terras ocupados de forma ancestral pelos povos indígenas e comunidades tradicionais. Denota-se que, dessa forma, vem sendo colocado em jogo a continuidade dos modos de vida destes grupos, que tem relações diferenciadas em seus territórios e espaços sagrados.

Por outro lado, os povos indígenas e comunidades tradicionais, após longos séculos de políticas que endossavam a sua extinção, atualmente contam com legislações nacionais e internacionais de proteção. Legislações que contém mecanismos capazes de respaldar as suas identidades a partir da garantia e concretização da autodeterminação. Destaca-se que um desses mecanismos é o direito à participação na forma específica da consulta prévia, livre e informada.

O presente artigo científico, nesse contexto, – analisando brevemente de forma breve e inicial a passagem de um direito alienígena<sup>6</sup> aos interesses dos indígenas, para um direito que reconhece-os nas suas diferenças – passa a investigar e problematizar se os novos aparatos jurídico nacionais e internacionais, em especial o concernente à autodeterminação e à consulta prévia, livre e informada, estão sendo devidamente aplicados. Indaga-se se essas ferramentas, que pretendem ser contra hegemônica, vêm viabilizando à os povos indígenas e comunidades tradicionais o poder de decidir sobre suas vidas.

Para tanto, elege-se como objeto de estudo o caso da construção da Hidrelétrica Belo Monte, que pode ser considerado um dos mais controversos projetos implementados na Amazônia brasileira e de grande repercussão – com mais de 30 anos de discussões,

<sup>3</sup> Charles Wagley (1988) comenta brevemente sobre o tema.

<sup>4</sup> Como Kuppe (2011) indica, há legislações e condutas que significam a continuidade dos períodos coloniais com a imposição dos interesses capitalistas sob os dos povos indígenas.

<sup>5</sup> Termo “acumulação por desapossamento” é utilizado por David Harvey (2014) como uma das características do capitalismo contemporâneo. O autor (HARVEY, 2014) explica que os territórios de fronteiras se tornam cobiçados frente as demandas multinacionais de exploração dos recursos naturais.

<sup>6</sup> Expressão utilizada por Anaya (2005) para designar as legislações elaboradas a partir de perspectivas etnocêntricas, sem atender as demandas e necessidades dos povos indígenas.



manifestações, denúncias, resistências, estudos, etc. Ademais, explica-se que este caso permite que sejam avaliados tanto os posicionamentos que foram adotados pelo judiciário e autoridades brasileiras sobre a aplicação dos mecanismos de proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais, quanto os tomados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH.

Por fim, convém apontar que se almeja que as considerações aqui feitas possam contribuir para a edificação de um olhar crítico acerca dos futuros, e dos ainda em andamento, empreendimentos e projetos que afetam os territórios dos povos indígenas e comunidades tradicionais, e acerca da efetivação dos direitos à autodeterminação e à consulta prévia.

## **2. AUTODETERMINAÇÃO: ASPECTOS DO DIREITO INTERNACIONAL E DO BRASILEIRO**

O direito moderno<sup>7</sup> erigiu um sistema universal e abstrato para que pudesse alcançar todas as situações. Houve a divisão do ordenamento em direito privado, referente aos direitos individuais, e em direito público, referente à coletividade e que era próprio do Estado. Portanto, tudo o que fosse coletivo era público, e logo, estatal (SOUZA FILHO, 1997).

Tratava-se da criação de uma organização voltada ao exercício individual de direitos, pois havia a perspectiva de que o titular deveria sempre ser individualizado, identificado na figura do cidadão, ou na do Estado. De tal modo, o que remetesse ao coletivo, que não pudesse ser estatal, não tinha relevância jurídica, não era direito, restava invisível<sup>8</sup>. (SOUZA FILHO, 1997).

Seguindo essa lógica foi instituído no direito internacional o direito das gentes – tendo como um dos principais expoentes Emmerich de Vattel – que estabeleceu as premissas da hoje conhecida soberania do Estado e obteve forte repercussão no pensamento liberal ocidental (ANAYA, 2005).

---

<sup>7</sup> Considera-se que a primeira identidade da modernidade surge na invasão e constituição da “América” como conhecemos hoje (QUIJANO, 2005).

<sup>8</sup> No romance “Garabombo, o invisível”, do peruano Manuel Scorza, se vislumbra a história do indígena Garabombo que foi incumbido pelo seu povo de apresentar as autoridades estatais o título que garantia o direito do grupo sobre as terras que ocupavam, e assim, protege-los. No entanto, Garabombo, por mais que tenta-se falar com as pessoas, não era ouvido, nem visto, padecia de invisibilidade. Até que, usufruindo dessa qualidade de invisível, armou atos concretos de rebeldia, e logo deixou de ser invisível, foi perseguido, preso e morto. Do mesmo modo os direitos dos indígenas na qualidade de povos, e não de indivíduos capitalistas, restava, e ainda nos dias atuais resta em certas ocasiões, invisível, até que rebelados em movimentos e manifestações são muitas vezes criminalizados.



Essa teoria reconhece os direitos próprios dos Estados, a sua independência, e a não interferência nos assuntos internos, e, por outro lado, os direitos dos cidadãos que compõe a sociedade nacional. Contudo, não reconhece direitos específicos de grupos minoritários, como coletividades diferenciadas (ANAYA, 2005). Propaga-se um discurso sobre a liberdade coletiva e se tem a prática de um direito individual (SOUZA FILHO, 1997).

Nessa perspectiva, os indígenas, para terem suas demandas atendidas como grupos distintos, deveriam constituir um Estado e possuir seu próprio direito das gentes. Esclarece-se, todavia, que o conceito de Estado, nos moldes europeus, ainda lhes impedia de terem a identificação da constituição de um Estado independente, já que possuíam sistemas e relações diferentes (ANAYA, 2005)<sup>9</sup>.

Os povos indígenas, dessa maneira, entre os direitos ora voltados para os cidadãos, e ora para o Estado, não eram vistos no campo jurídico enquanto sujeitos coletivos com identidades e necessidades próprias que não correspondiam às nacionais.

Compete apontar que, assim, desde 1500, até 1988, a legislação brasileira foi voltada à integração dos indígenas aos padrões da sociedade nacional, à abstração na categoria de cidadão, e à individualização. Lançava-se comandos protetores, mas de forte intervenção:

[...] protegia-se para integrar, com a ideia de que a integração era o bem que se oferecia ao gentio, uma dádiva em que muitos escritos está isenta de cinismo porque o autor crê, sinceramente, que o melhor para os índios é deixar de ser índio e viver em civilização” (SOUZA FILHO, 2016, p.169)<sup>10</sup>.

Já com o advento do positivismo, os povos indígenas, enquanto coletividades, continuavam excluídos da elaboração do sistema jurídico. O Estado, entretanto, formulava e utilizava normas internacionais que legitimavam a incorporação das terras indígenas aos

<sup>9</sup> Vale observar três sentenças sobre os indígenas norte-americanos proferidas pelo presidente da Suprema Corte, Juiz Marshall, meio século depois dos ensinamentos de Vattel. No primeiro caso, Johnson vs. McIntosh, o juiz Marshal manteve a posição de dominação dos Estados Unidos sobre as terras indígenas com fundamento no descobrimento, pois entendeu que os indígenas, por seus costumes e tradições, não tinham os requisitos necessários para serem considerados como Estados. No caso Cherokee Nation vs Georgia o juiz reconheceu, em razão dos tratados que os indígenas firmaram com os Estados Unidos, consentindo manter-se sobre a proteção deste, que os Cherokee não constituam um Estado e que a relação de tutela devia ser mantida. Já no terceiro caso, Worcester vs Georgia, que também envolvia uma comunidade Cherokee, o juiz entendeu que esse grupo apresentava os elementos necessários para serem considerados como um Estado e possuir o seu próprio direito das gentes, por que essa comunidade especificamente, com líderes educados em missões católicas, havia incorporado várias práticas ocidentais (ANAYA, 2005).

<sup>10</sup> “[...] “Se tente a sua civilização para que gozem dos bens permanentes de uma sociedade pacífica e doce (1808); [...] despertar-lhes o desejo do trato social (1845)”; [...] “até a sua incorporação à sociedade civilizada (1928)”; “incorporação à comunhão nacional (1934, 1946, 1967, 1969);” [...] “integra-los, progressivamente e harmoniosamente, à comunhão nacional” (SOUZA FILHO, 2016, p. 169).



territórios nacionais, prosseguindo com o projeto colonial. Anaya (2005) inclusive realça que esse foi o período em que mais houve aquisição de terras por parte dos Estados.

Sobre o positivismo, Souza Filho (1997) interpreta, de acordo com a teoria pura do direito<sup>11</sup> pela qual o que está fora das normas escritas não é direito, que o silêncio da lei também é lei, e que a exclusão dos povos indígenas do mundo jurídico, nesses parâmetros, mostra-se proposital.

No entanto, deve-se deixar claro que os povos indígenas podiam adquirir direitos, mas não como sujeitos coletivos, somente de forma individual, enquanto cidadãos, e que esse direitos não consubstanciavam os seus estilos de vida. Entendia-se que “os povos indígenas deveriam ser esquecidos, para dar lugar a cidadãos livres, sempre individuais, sempre com vontade individual” (SOUZA FILHO, 2006, p. 62).

Interessante observar também como logo o direito privado foi sendo pensado e adaptado para atender novas modalidades. Surgiu, por exemplo, a categoria da pessoa jurídica, que mesmo composta por várias pessoas físicas, remete a uma única pessoa fictícia que passou a ser a detentora da responsabilidade e do patrimônio comercial. O sujeito de direito, então, como apontado acima, é sempre individualizado, ainda que de forma fictícia. O coletivo, como sociedade nacional, é exercido individualmente, seja por cada cidadão ou pelo próprio Estado (SOUZA FILHO, 1997).

Considera-se esse como um dos motivos pelos quais, até hoje, há dificuldade e relutância na aplicação dos direitos coletivos. Pode-se ainda somar à predominância dos direitos individuais, os resquícios da colonialidade do saber e dos corpos<sup>12</sup>, as pilhagens sobre os territórios, recursos, e sobre a vida<sup>13</sup>, as teorias biológicas e racistas que inferem a inferioridade de alguns grupos em detrimento de outros, e aos demais aspectos e justificativas que coadunam no considerar o outro, não a partir de seus próprios olhos, mas com preconceitos e pré-noções. Estas são algumas das razões que conduzem à continua imposição de padrões capitalistas sobre os interesses e demandas dos povos indígenas.

---

<sup>11</sup> Teoria de Hans Kelsen (1998).

<sup>12</sup> Anibal Quijano (2005) expõem como no período colonial, com o auxílio de teorias evolucionistas, biológicas e racistas, os colonizadores se impuseram como superiores aos colonizados. Os conhecimentos produzidos por estes era tido como não científico, proveniente de magia e credences, e em função das suas características físicas e das geográficas e climáticas do local, eram considerados como um povo atrasado que devia se modificar para adentrar na civilização.

<sup>13</sup> Ugo Mattei e Laura Nader (2013) dispõem como em função da manutenção do estado de direito, foram realizadas e legitimadas pilhagens, ou seja, saques, nos territórios e povos foram subjugados e escravizados. O maior exemplo dessas pilhagens, e que de se certa forma se estende com outras facetas até os dias atuais, foi a colonização exercida pelos países da Europa sobre o sul, sob a justificativa, além de outras, de se levar a modernidade e salvação aos povos que lá residiam.



Assevera-se que, se houve algum avanço na proteção dos povos indígenas até 1988, foi na direção de proibir atos de escravidão e servidão, ou seja, na “regulamentação da integração como indivíduo e não no reconhecimento de povos no seio do território nacional” (SOUZA FILHO, 2016, p.170). Além do mais, indica-se que as melhorias na definição de direitos e terras tinham o caráter provisório, pois vigiam somente até que os indígenas estivessem integrados e pudessem dispor dos direitos individuais e não implicavam no reconhecimento da identidade coletiva (SOUZA FILHO, 2016).

Sobre o tema vale destacar a ótica integracionista e assimilacionista disposta na Convenção nº 107, tratado internacional de 1957 Concernente à Proteção e Integração das Populações Indígenas e Outras Populações Tribais e Semitribais de Países Independentes, da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Fruto da preocupação da OIT em combater o trabalho análogo ao de escravo e as condições precárias em que se encontravam as populações indígenas e tribais<sup>14</sup>, a Convenção nº 107 apontava que os Estados deveriam tutela-los enquanto permanecessem, em função das suas características socioeconômicas, sem condições de gozar dos direitos nacionais.

Ou seja, compreendia-se necessário que transformassem os seus modos de vida, seus costumes e tradições, e incorporassem os padrões e lógicas comportamentais da sociedade, para que assim, pudessem usufruir não de direitos específicos, mas do direito que é direcionado para todos os indivíduos baseado em uma cidadania universal (GARZÓN, 2009).

Convinha aos Estados tomarem toda e qualquer decisão sem levar em consideração as opiniões dos indígenas e tribais, e nesse sentido. Havia ainda a recomendação para que fossem elaboradas políticas públicas que promovessem a gradual integração dos mesmos à sociedade, e para tanto, à incorporação no mercado de trabalho (TOMEI; SWEPSTON, 1999; GARZÓN, 2009).

Essa era a medida que na época se considerava apropriada à proteção das populações indígenas e tribais, sob o ponto de vista principalmente financeiro. Permanecia o entendimento, desse modo, de que as formas de vida tradicionais teriam um fim, deviam ser abandonadas.

---

<sup>14</sup> O termo populações foi posteriormente repensado, pois remetia à concepções demográficas. Ademais, no âmbito brasileiro, passou-se a utilizar o termo povos indígenas e comunidades tradicionais, aquele concernente as várias etnias indígenas, e esse englobando as comunidades como a de pescadores, quebradeiras de coco, faxinalenses, seringueiros, e outros, que existem no país. Nesse direcionamento o Dr. Joaquim Shiraihi Neto (2014) esclarece que a característica “tribais” expressa nos tratados internacionais deve ser interpretada de forma *lato sensu*, para englobar as demais comunidades, já reconhecidas pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que “Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais”.



Nas décadas de 70 e 80, contudo, ocorreu a denominada emergência indígena, com a formação de movimentos sociais e a tomada de consciência e conversão dos povos indígenas em importantes agentes políticos, tanto no âmbito internacional, quanto no nacional (ISA, 2013). Reivindicavam o reconhecimento das suas identidades e demandas e se mostraram sujeitos coletivos na disputa pelo poder de dizer o direito<sup>15</sup>.

Expressavam territorialidades específicas e se inseriam como sujeitos ativos de direito – capazes de criar o direito –, alterando as relações com o Estado, as instâncias de poder e politizando designações coletivas e locais pelas quais se autoidentificam (ALMEIDA, 2004).

Cumprе salientar que não reivindicam a formação de um Estado independente, mas deslocavam os conceitos e mediações convencionais, influenciando na elaboração de um campo jurídico étnico, que reconhecesse a pluralidade da sociedade, a diversidade cultural (SHIRASHI NETO, 2007).

Assim, depois de cinco séculos de políticas integracionistas, a Constituição Federal de 1988 do Brasil “revolucionou a relação entre o Estado e os povos indígenas porque reconheceu o direito de permanecerem para sempre como índios [...]” (SOUZA FILHO, 2006, p. 90). Foi a primeira Constituição que reconheceu o direito à diferença, à identidade nos seus modos de criar, fazer e viver, o direito de se manterem como tradicionais, se assim desejarem, o respeito às organizações, costumes, línguas, tradições e o direito originário sobre as terras.<sup>16</sup>

Abole-se a integração, e se institui a autodeterminação dos povos e comunidades. Não é mais necessário, então, que os povos indígenas deixem as suas formas de vida para aderir à posturas ocidentais a fim de desfrutar de direitos individuais. Com a autodeterminação, os indígenas, enquanto grupos diferenciados, não devem permanecer invisíveis para o direito. São reconhecidos como sujeitos coletivos, portadores de identidades, vontades e direitos próprios.

Substituindo a Convenção nº107, é publicada a Convenção nº 169, também da OIT, da qual o Brasil é signatário de acordo com o Decreto nº 5.051, de abril de 2004. Seguindo o mesmo direcionamento a Convenção nº 169 desfaz o paradigma integracionista e reconhece a autodeterminação dos povos indígenas e tribais (TOMEI; SEWPSTON, 1999). Esses grupos passam, portanto, a ter previsto em um tratado internacional de direitos humanos o direito de

---

<sup>15</sup> Ideia extraída de Burdieu (1989) “O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito [...]”

<sup>16</sup> Artigo 216 e 231 da CF/88.



decidirem sobre como desejam viver. Logo, faz-se necessário garantir que eles sejam ouvidos e que suas decisões sejam respeitadas (YAMADA; OLIVEIRA, 2013).

## 2.1 O direito à participação e à consulta prévia, livre e informada

A fim de que os povos indígenas e comunidades tradicionais sejam ouvidos a Convenção nº 169 estabelece o direito à participação. De tal maneira o artigo 7º da citada Convenção prevê que os povos indígenas e tribais deverão ter o direito de decidir sobre suas prioridades, no que tange ao processo de desenvolvimento adotado, naquilo que diga respeito às suas vidas, bem-estar espiritual e terras, e no que possa de algum modo comprometer seu próprio sentido de desenvolvimento.

Já o artigo 6º da Convenção nº 169 dispõe que o Estado tem o dever de consultar os povos indígenas e tribais, de forma adequada, com o objetivo de chegar a um acordo ou obter o consentimento, sempre que forem previstas medidas legislativas ou administrativas capazes de lhes afetar diretamente.

Ressalta-se que a participação na forma específica da consulta prévia, livre e informada nos casos em que for necessária, conforme explicita a Convenção nº169, torna-se instrumento fundamental para concretização da autodeterminação.

Através da consulta tem-se o intuito de que os povos e comunidades possam explicar ao outro quais os espaços e recursos são essenciais para a sua reprodução física e cultural, e de que possa se chegar a um acordo ou consentimento quanto as medidas propostas. Dessa forma, efetiva-se a autodeterminação, uma vez que se aplica o que o sujeito diz sobre si mesmo e seus interesses, e se freia as contínuas empreitadas colonialista que devastam os estilos de vida tradicionais (TOMEI; SWEPSTON, 1999) (AYLWIN, 2013).

A consulta prévia, livre e informada, no entanto, para que atinja o seu fim, deve ser realizada por meio de procedimentos adequados. Destacar-se-á alguns desses procedimentos, mas alerta-se, porém, que a presente pesquisa não é taxativa quanto as anuências da aplicação da consulta.

Primeiro é importante entender que a consulta consiste em uma obrigação do Estado, e não das pessoas ou empresas privadas. Questão essa que se mostra primordial, já que em vários países tem-se verificado que as empresas, quando se preocupam em cumprir o requisito da consulta, tendem a apresentar seu próprio processo de moderação com os povos e as comunidades, o que não é apropriado (AYLWIN, 2013).



Em seguida, deve-se compreender que quando o texto do artigo 6º da Convenção nº 169 faz referência à realização da consulta em relação às medidas suscetíveis de afetar “diretamente” os povos e comunidades, não se faz menção à necessidade de acontecimento certo, ou evidente, dos impactos para que a consulta seja realizada, mas sim à simples possibilidade de que as medidas possam afetá-los (AYLWIN, 2013).

Observa-se também que o poder acerca da realização ou não da consulta não se mantém exclusivamente nas mãos do Estado. Basta apenas uma representação feita de boa-fé por uma comunidade tradicional, por menor que seja, de que alguma proposta administrativa ou legislativa pode lhes afetar, para que haja a necessidade de que a consulta ocorra (AYLWIN, 2013).

Ademais, a consulta não pode ser restringida a um único encontro ou reunião, deve ser um processo contínuo, em que os povos e comunidades devem receber as informações de forma prévia às tomadas de decisões, onde deve ser respeitado o tempo necessário de deliberação e diálogo entre seus integrantes. Esclarece-se que os povos e comunidades podem constituir suas próprias fontes de informação e assessorias técnica e jurídica para formarem e apresentarem as suas opiniões (YAMADA; OLIVEIRA, 2013).

Os processos de consulta prévia devem também ser documentados e realizados na língua dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Devem ser livres de qualquer pressão, seja econômica, física ou moral, e ser realizados de boa-fé, com o sincero objetivo de se chegar a um acordo ou obter o consentimento e com a apresentação de informações verdadeiras e completas (YAMADA; OLIVEIRA, 2013).

Ressalta-se ainda que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, reitera a autodeterminação dos povos indígenas e, de forma mais protecionista, prevê nos artigos 10 e 19, não apenas a necessidade de serem consultados, mas de ser obtido o consentimento livre, prévio, e informado, nos casos que impliquem a remoção dos povos de suas terras.

Pondera-se, além de tudo, – que por possuir procedimentos específicos sendo direcionada às circunstâncias dos povos indígenas e comunidades tradicionais, por ter o fundamento na materialização da autodeterminação, por ter o objetivo de chegar a um acordo ou obter o consentimento, dentre tantas outras peculiaridades – que a consulta prévia, livre e informada, não pode ser substituída por outras modalidades de participação.

Entretanto, vem-se observando que no Brasil, *“los derechos colectivos, por lo tanto, ya existen dentro del derecho y no fuera de él, pero por ironia del sistema, continúan*



*invisibles*” (SOUZA FILHO, 1997, p.165). Ou seja, os direitos dos povos indígenas, como sujeitos coletivos, mesmo que já previstos nas legislações nacionais e internacionais, permanecem invisíveis pois vem-se falhando na sua aplicação.

E um dos casos brasileiros de maior repercussão nacional e internacional acerca do direito à participação dos povos indígenas é o da construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte, que será analisado a seguir.

### 3. SÍNTESE DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA UHE BELO MONTE

Na década de 1970, durante o II Plano Nacional de Desenvolvimento, no governo de Ernesto Geisel, foi lançada a ideia de se construir um complexo Hidrelétrico na região sudeste do estado do Pará, na Volta Grande do rio Xingu. Dando prosseguimento a essa ideia, em 1975, o Governo Federal e a Eletrobrás iniciaram pesquisas na região (FARIA, 2004).

Em 1980, a Eletronorte emitiu o relatório final dos estudos sobre a viabilidade técnica e econômica do complexo inicialmente pensado para ser composto por duas usinas. Os estudos concluíram, entretanto, que a usina denominada Kararaô alcançaria maior aproveitamento e seria a melhor opção para iniciar a integração da hidrelétrica do Xingu ao Sistema Interligado Brasileiro, e que a usina Babaquara seria inviável (FARIA, 2004).

A partir das especulações e notícias então sobre o projeto de construção de Kararaô, que inundaria vários territórios indígenas, começaram a ser veiculadas severas críticas, manifestações e conflitos por parte dos próprios indígenas liderados pelo povo Kaipó, de organizações e entidades tanto nacionais, quanto internacionais, das demais comunidades tradicionais que também habitam na região, dentre outros contrários à implementação da usina hidrelétrica na Amazônia.

Aponta-se que o primeiro encontro dos Povos da Floresta, realizado em 1989 em Altamira, tornou-se símbolo desse longo entrave que envolvia os ambientalistas, os povos indígenas, as comunidades tradicionais e seus representantes, contra os interessados na construção da hidrelétrica. Na ocasião a índia Tuíra da etnia Kaiapó, em protesto, pressionou o seu facão nas laterais do rosto do engenheiro José Antônio Muniz, então presidente da Eletronorte. A imagem foi destaque nacional e internacional e Tuíra transformou-se em “um ícone da oposição ao projeto, algo como David enfrentando Goliath” (FARIA, 2004, p. 287).

Destaca-se que nesse encontro foi demonstrado também forte descontentamento dos povos indígenas, inclusive em relação ao nome escolhido para a usina, “Kararaô”, que é uma



palavra indígena utilizada em tempos de guerra. Posteriormente o nome do projeto foi alterado para Belo Monte, como é denominada até os dias atuais (FARIA, 2004).

Em 1994, a Eletronorte entregou ao DNAEE e à Eletrobrás novo estudo contendo modificações pelas quais a área do reservatório de água seria diminuída (o projeto inicial apresentava reservatório de 1.225 km<sup>2</sup>), evitando a inundação de terras indígenas e, supostamente, sem alterar a capacidade energética. Para viabilidade de tais modificações, porém, era recomendada a construção de dois canais (FARIA, 2004).

No âmbito de conflitos jurídicos acerca de Belo Monte enfatiza-se a Ação Civil Pública nº 2001.39.00.005867-6, proposta pelo Ministério Público do Pará em 2001, que requereu a suspensão do licenciamento de Belo Monte pela ausência de licitação para contratação da FADESP para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e pela ausência de autorização do Congresso Nacional para execução da obra nos termos do art. 231, § 3º da Constituição Federal de 1988 que expressamente prevê:

Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. [...]

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. (Grifo nosso)

Explica-se que nesse contexto intensificou-se a atuação dos movimentos sociais com a realização de debates, eventos, manifestações, encaminhamento de cartas, por exemplo, ao Congresso Nacional e ao Presidente da República, etc, onde expunham, dentre suas reivindicações, que as comunidades e povos afetados ainda não tinham sido ouvidos como igualmente requer o artigo 231, §3º da CF/88 e os tratados internacionais (ZUGMAM, 2013).

A liminar da citada Ação Civil Pública foi deferida e em seguida confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1º Região. Porém, em 2005, após o seu trânsito em julgado, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 788, autorizou a construção de Belo Monte sanando assim um dos requisitos previstos no art. 231 da Carta Magna, restando, todavia, não observada a necessidade de ouvir os povos e comunidades.

Por esta razão o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.573/DF perante o Supremo Tribunal Federal com o intuito de



declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo que autorizou a edificação da hidrelétrica. O MPF argumentava ainda que seria inútil a oitiva dos povos após a expedição do Decreto. Vale a pena comentar que várias outras Ações Cíveis Públicas foram impetradas na Justiça Federal do Pará nesse mesmo sentido (ZUGMAM, 2013).

O STF, contudo, entendeu que não tinha competência para julgar a ação e que a ADI não era a medida apropriada para se aferir sobre a constitucionalidade do Decreto nº 788/2005, uma vez que é um ato legislativo de efeito concreto e, portanto, extinguiu a ação sem adentrar no mérito. O Advogado Geral da União na ocasião, em sustentação oral durante o julgamento, argumentou que não havia obrigatoriedade do Congresso ouvir previamente os povos indígenas e as comunidades tradicionais para depois expedir o Decreto e que a consulta, dessa forma, poderia ocorrer em outros momentos, como durante o licenciamento, com a possibilidade de ser realizada inclusive pela própria empresa interessada (VALLE, 2005).

Em 2007, em meio às idas e vindas das questões processuais sem decisão definitiva de qualquer ACP ajuizada, e ainda sem a realização de qualquer instrumento participativo com o objetivo de ouvir os povos indígenas e comunidades tradicionais, o projeto de construção da Hidrelétrica foi retomado e o IBAMA aceitou o EIA realizado pelas próprias empresas envolvidas na obra, mesmo faltando alguns estudos (MONTEIRO; GIMENEZ, 2015).

O projeto atual consiste na construção de dois barramentos, dois reservatórios de água com a extensão de mais de 668 km<sup>2</sup> de área inundada, e dois canais para divisão do rio Xingu de seu curso original. Esse desvio acarreta a redução da vazão da água no trecho conhecido como Volta Grande do Xingu onde se localizam as comunidades indígenas Arara da Volta Grande, Juruna e Juruna do Paquiçamba, e demais comunidades tradicionais<sup>17</sup>. Afetará também o rio Bacaja que é afluente do Xingu e que abastece a terra indígena Trincheira Bacajá do povo Xikrin (MONTEIRO; GIMENEZ, 2015).

Dessa forma, das várias áreas indígenas que antes seriam diretamente inundadas segundo o projeto original (Kararaô), passou-se, pelos novos planejamentos, a serem afetadas apenas as comunidades acima elencadas, e não pela submersão das terras, mas pela diminuição da vazão do rio Xingu.

<sup>17</sup> Como as comunidades ribeirinhas Vila da Ressaca, Ilha da Fazenda, Garimpo do Galo, Garimpo do Itata, Paratizão, Paratizinho, Arroz Cru (composta pelas comunidade São Pedro, Santa Luzia e Mangueriras), dentre outras (MONTEIRO; GIMENEZ, 2015).



Já em setembro de 2009 foram realizadas quatro audiências públicas em seis dias, nos municípios de Brasil Novo, Vitória do Xingu, Altamira e Belém. Estas audiências, no entanto, além de apresentarem várias irregularidades não atenderam adequadamente o direito à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais previsto na legislação internacional (ZUGMAM, 2013; MONTEIRO; GIMENEZ, 2015).

Sucedeu que em 2010, documento contendo denúncia sobre as violações de direitos humanos perpetradas no caso Belo Monte, como a falta de consulta aos povos e comunidades, as insuficiências das audiências públicas até então realizadas, a morosidade processual, dentre outros, assinado por mais de 100 entidades<sup>18</sup>, foi entregue às Nações Unidas (Instituto Socioambiental, 2010).

No dia 1º de abril de 2011 a OEA concedeu, em benefício dos povos indígenas e comunidades tradicionais da bacia do rio Xingú, a Medida Cautelar nº 382/10 que requeria do Estado brasileiro a suspensão do licenciamento da obra, a interrupção de qualquer atividade voltada à sua construção, e o respeito dos direitos humanos dos povos e comunidades afetados (POZZATTI JUNIOR; RIBEIRO, 2014).

Em 05 de abril o Ministério das Relações Exteriores do Brasil emitiu, no entanto, a nota nº 142/2011 em que avaliava a MC 382/10 como injustificável e precipitada. Alguns dias depois o governo brasileiro retirou a indicação do ex-ministro Paulo Vannuchi como candidato a compor a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (SICILIANO, 2011).

Assim, o governo brasileiro não cumpriu as determinações da MC 382/10 e deu continuidade ao processo de construção de Belo Monte. Parte da sociedade interna e internacional entendeu a atuação do Brasil como “truculenta e equivocada, incompatível com o que se esperava de um governo democrático” (SICILIANO, 2011).

Em seguida o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos pediu publicamente para que a Comissão Interamericana revisasse sua decisão e, posteriormente, a Medida Cautelar foi revogada (SICILIANO, 2011).

---

<sup>18</sup> Como pelo Movimento Xingu Vivo para sempre, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, a Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, a Justiça Global e a Associação Interamericana de Defesa do Meio Ambiente, além de outros (MONTEIRO; GIMENEZ, 2015).



#### 4. ILEGALIDADES COMETIDAS QUANTO AO DIREITO À PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Conforme o exposto, pode se observar que, em dissonância às diversas manifestações, processos judiciais, e ainda, à Medida Cautelar 382 da OEA, o governo brasileiro não consultou devidamente os povos indígenas e comunidades tradicionais afetadas pelo projeto de construção da UHE Belo Monte, o que violou tanto o art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988, quanto os tratados internacionais de direito humanos acima elencados, como a Convenção nº169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas.

Nota-se, no caso em estudo, que ora a consulta prévia é completamente ignorada, ora negada pelas autoridades, e ora é tida como um mero requisito a ser cumprido, podendo inclusive ser de responsabilidade das empresas interessadas e realizada após a expedição do Decreto Legislativo previsto art. 231, 3º da CF/88, como argumentou o Advogado Geral da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.573/DF.

Nesse sentido, no documentário “Belo Monte: anúncio de uma guerra” (2012), Célio Berman, doutor em engenharia mecânica na área de planejamento de sistemas energéticos, explica que o governo federal ainda insistia em afirmar que nenhum grupo indígena seria atingida pela implementação de Belo Monte, sob o ponto de vista de que nenhum dos seus territórios, diante do novo projeto, seria inundado e, nessa perspectiva, o governo concluía que era desnecessária a realização da consulta.

Verifica-se, porém, que a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte gera, sim, consequências para os povos indígenas e comunidades tradicionais pelos impactos provocados com a baixa vazão da água do rio Xingu. Os povos e comunidades não poderão pescar, nem se descolar com suas embarcações, a fauna e a flora sofrerão abalos com o aniquilamento de várias espécies de animais e a destruição da floresta fluvial; haverá o aumento de insetos transmissores de doenças, além de alterações das relações das comunidades com o rio no aspecto cultural, alimentar e econômico, etc.

Detecta-se também que os representantes do governo ainda argumentavam, por outro lado, que o requisito previsto no §3º do artigo 231 da CF/88 teria sido cumprido, uma vez que foram realizadas as audiências públicas acima mencionadas junto aos povos indígenas e comunidades tradicionais.



Ressalva-se, entretanto, que a consulta prévia, livre e informada é o instrumento adequado pelo qual o direito à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais deveria ser concretizado e que a consulta não pode ser substituída por outras formas de participação.

Como visto, a consulta prévia, livre e informada, que possui especificidades fundadas na autodeterminação, não pode ser suprida pelas meras e irrisórias audiências que foram realizadas como cumprimento de um requisito formal, e não com o intuito de efetivar um diálogo de boa-fé, chegando-se a um acordo ou obtendo o consentimento.

Cabe apontar que além das audiências públicas realizadas no caso de Belo Monte terem sido em número insuficiente, aconteceram sem o prévio e adequado acesso dos povos e comunidades envolvidos às informações necessárias para o debate – o EIA-RIMA só foi disponibilizado dois dias antes das audiências, tratava-se de documento demasiado extenso, cheio de termos técnicos, – e não houve intérprete ou assistência técnica, o que dificultou a análise dos dados.<sup>19</sup> As audiências foram ainda realizadas em local de difícil acesso, com a presença ostensiva da Força Nacional de Segurança, Polícia Federal e Polícia Militar, e as sugestões, comentários e contribuições dispostos durante as audiências não foram levados em consideração (MONTEIRO; GIMENEZ, 2015).

Desse modo pode-se considerar que se trataram de audiências que mal tiveram nem o intuito informacional, ou seja, de informar o que se planejava fazer, já que nem as informações contidas nos relatórios foram prévia e devidamente repassadas aos povos indígenas e comunidades tradicionais. Não se vislumbra qualquer preocupação em empoderar os povos e comunidades acerca dos conhecimentos sobre os impactos do projeto da UHE Belo Monte, e em de fato ouvir e atender as suas opiniões e posições.

Nesse contexto, como aponta Souza Filho (1997), o direito à autodeterminação e à participação, apesar de já prescritos no ordenamento nacional e internacional, ainda permanecem invisíveis. Não são aplicados, nem quando exigido, como no caso de Belo Monte em que se desenrolaram uma série de processos judiciais, cartas, denúncias e reclamações dirigidas às autoridades, e mesmo assim, a consulta prévia continuou não sendo realizada e exigida. E quando são aplicados, é de forma indevida, com o propósito já de não ouvir, de anular os interesses dos povos indígenas e comunidades tradicionais, e de apenas

---

<sup>19</sup> Vale apenas comentar que o EIA- RIMA em questão continha trinta e seis volumes e ao todo 20 mil páginas (MONTEIRO; GIMENEZ, 2015).



cumprir um requisito formal, também como no caso de Belo Monte, em que a consulta prévia não foi realizada, mas sim, as citadas audiências públicas.

Por esses fatos, Garavito (2013) comenta que o desfecho do caso da UHE Belo Monte, em que a postura adotada pelo governo brasileiro contrariou a CF/88, os tratados internacionais de direitos humanos e a Medica Cautelar da OEA, deveria ter sido o mesmo que o do caso de Saramaka *versus* Suriname, analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH em 2007, e o de Sarayaku *versus* Equador, também analisado pela CIDH, em 2012.

No primeiro caso houve denúncia elaborada pela Associação de Autoridades de Saramaka – comunidade tribal que vive no alto do rio Suriname – de que o Estado do Suriname não utilizou medidas efetivas de reconhecimento de seus direitos e territórios, que não houve acesso à justiça, e que tais violações ainda foram agravadas pela construção de Hidrelétrica no local, ocorrendo a inundação das terras e o conseqüente deslocamento compulsório.

Os representantes dos Saramaka relatavam também que não houve o consentimento quanto a construção da Hidrelétrica, que ocorreu a diminuição dos recursos naturais necessários à sobrevivência da comunidade, que as pessoas que foram deslocadas enfrentavam a falta de acesso à energia elétrica onde se encontravam, além do sofrimento pela destruição dos espaços sagrados, e a ameaça de ampliação do reservatório o que causaria ainda mais impactos.

O Estado Surinamês argumentava que se opunha a identificação dos Saramaka como uma comunidade tribal, que se mostrava difícil identificar os titulares das terras em função do sistema comunal desse povo, e que o reconhecimento de direitos coletivos implicaria em problemas à soberania do país, dentre outras justificativas.

A CIDH, contudo, entendeu que se tratava de fato de uma comunidade tribal e que o Estado do Suriname não pode deixar de cumprir as obrigações internacionais apenas porque as considerava difíceis. A Corte compreendeu também, além de outras determinações expostas na decisão, que as terras tradicionalmente ocupadas deveriam ser delimitadas segundo as consultas prévias que seriam realizadas, que deveria ser garantido o acesso à justiça, etc.

No caso Sarayaku – indígena – *versus* Equador, houve denúncia elaborada pela Associação do Povo Kichwa de Sarayaku, do Centro de Direitos Econômicos e Sociais e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, cerca de autorização concedida pelo Suriname à



empresa privada para que pudesse explorar e extrair petróleo do território dos Kichwa – também denominados “Povo Sarayaku” – sem a consulta ou consentimento prévio.

A Corte entendeu que o Estado era responsável pela violação ao direito de consulta, e por ter colocado gravemente em risco os direitos à vida e a integridade pessoal dos Kichwa interferindo também no seu direito de propriedade comunal. Expôs que o Estado deve consultar previamente o povo Sarayaku e em conformidade às normas internacionais, quando se pretenda realizar atividade de extração de recursos naturais dos seus territórios, ou qualquer outro plano de desenvolvimento que implique em eventuais danos.

Dessa forma, condenou o Suriname, de acordo com a consulta que deverá ser realizada, a desativar e neutralizar a exploração de petróleo no local, a tomar medidas legislativas e administrativas necessários para assegurar o direito à consulta, a realizar ato público de responsabilização pelos fatos, ao pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais, dentre outros.

Assim, observa-se que nos casos de *Saramaka versus Suriname* e *Sarayaku versus Equador*, a CIDH identificou a violação que os Estados cometeram contra a comunidade tribal, e contra o povo indígena, respectivamente, e ponderou sobre a obrigatoriedade de realização da consulta, prévia, livre e informada, e também a necessidade de ser obtido o consentimento quando se tratar de medidas que possam afetar seus territórios – entendimento expresso no caso *Saramaka* –, condenando tanto o Suriname quanto o Equador.

No Brasil, porém, a construção de Belo Monte foi efetivada sem a realização da consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais, e sem o consentimento dos mesmos, sendo infringidos tanto direitos nacionais quanto internacionais. Mas ao contrário do que sucedeu nos casos *Saramaka* e *Sarayaku*, no Brasil não houve o cumprimento da Medida Cautelar expedida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta, após descumprida foi revogada e não foi encaminhado o caso para apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Logo, não houve qualquer responsabilização ou punição do governo brasileiro.

O que conduz à consideração de que não só os direitos coletivos expressos na legislação nacional, na CF/88, e nos tratados internacionais permanecem invisíveis no Brasil, – são ora ignorados, ora negados, ora incorretamente aplicados, ainda que exigidos pelos movimentos, entidades e órgãos de proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais – quanto essas “invisibilidade” não é punida pelas instancias nacionais e internacionais.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Belo Monte foi construída em discordância com o art. 231, §3º da CF/88, que requer que os povos indígenas sejam ouvidos para a determinação do aproveitamento de recursos hídricos. Em discordância também à tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que disciplinam que deve ser realizada a consulta prévia, livre e informada aos povos com o intuito de chegar a um acordo ou obter o consentimento toda vez que medidas legislativas ou administrativas possam lhes afetar diretamente.

Os interessados na construção de Belo Monte argumentavam que, de acordo com as modificações realizadas no projeto inicial, nenhum território indígena seria diretamente afetado, pois não seriam mais inundados, e que, portanto, não era necessária a realização da consulta. Por outro lado, argumentavam também que os povos indígenas e comunidades tradicionais teriam sido, supostamente, ouvidos através das audiências públicas que foram realizadas.

Entretanto, como foi demonstrado, os povos indígenas e comunidades tradicionais serão diretamente afetados, não pela submersão das terras, mas pela modificação da vazão da água do rio Xingu em seus territórios, o que acarreta grande impacto na fauna e na flora, assim como no modo de relações econômicas e culturais dos sujeitos com o rio – não poderão mais pescar, etc .

As audiências públicas realizadas, por sua vez, apresentavam várias irregularidades – em número irrisório, sem apresentação dos relatórios com antecedência necessária, com a presença ostensiva da Força Nacional, e outros - além de não serem o instrumento participativo apropriado. Deveria ser efetivada a consulta prévia, livre e informada, que possui procedimentos específicos e tem o seu fundamento na autodeterminação.

Já a Medida Cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que determinava a suspensão da construção da UHE de Belo Monte, não só não foi cumprida pelo governo brasileiro, como foi sobrepujada pelo Ministro das Relações Exteriores, e em seguida revogada.

Compreende-se, dessa forma, que Belo Monte, tornou-se símbolo do desrespeito à legislação nacional e aos tratados internacionais de proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Estes, apesar de contarem com instrumentos protecionistas, continuam invisíveis, uma vez que são oprimidos não mais pela falta de normas que defendam



a diferença, mas por barreiras na aplicação dos direitos coletivos, como as expressas no caso de Belo Monte – confusão entre a consulta e a audiência pública, a negativa da necessidade de consulta, a falta de entendimento do peso e conteúdo das normas internacionais, a falta de cumprimento da Medida Cautelar da OEA, a imposição de projetos capitalistas, etc.

Barreiras que devem ser identificadas, superadas, e não repetidas nos futuros, – bem como naqueles que ainda estão em desenvolvimento – projetos e empreendimentos que possam afetar os povos indígenas e comunidades tradicionais. Suscita-se que sejam adotadas posturas à semelhança das decisões tomadas pela CIDH nos casos Saramaka versus Suriname e Sarayaku versus Equador.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. *Revista Brasileira de estudos Urbanos e regionais*, São Paulo, Vol. 6, n. 1, 2004.

ANAYA, S. James. *Los Pueblos indígenas em el derecho internacional*. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

AYLWIN, Jose (coord.); LOPEHANDIA, Matias Meza; YANES, Nancy. *Los Pueblos indígenas y el Derecho*. Santiago: LOM ediciones, 2013.

BELOMONTEOFILME. Vídeo “Belo Monte – Anúncio de uma guerra”. 2012, Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=091GM9g2jGk>:. Acesso em: 20/12/2015.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Lisboa: Difel, 1989

FARIAS, Ivan Dutra. *O Descompasso e O Piroscópio: Uma análise dos conflitos socioambientais do projeto da Usina Hidrelétrica Belo Monte*. UnB-CDS, Tese de Doutorado, Política e Gestão Ambiental, 2004.

GARAVITO, César Rodríguez. Palestra “Conflitos socioambientais dos povos indígenas em campos sociais minados”. I Seminário Consulta Prévia aos Povos Tradicionais na Amazônia, 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FOu7GYdG7yE>. Acesso em: 05/12/2015.

GARZÓN, Biviany Rojas (Org.). *Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para implementação no Brasil*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.

HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. São Paulo: Editora Hucitec, 1980.



Instituto socioambiental. A construção da Usina de Belo Monte é denunciada a ONU. Disponível em: <http://site-antigo.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2156> Acesso em: 15/11/2015.

ISA, Felipe Gómez. Prólogo In: AYLWIN, Jose (coord.); LOPEHANDIA, Matias Meza; YANES, Nancy. Los Pueblos indígenas y el Derecho. Santiago: LOM ediciones, 2013.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUPPE, René. Expropiación liberal. Un ensayo sobre la transformación de recursos locales en mercancías globales. In: CHENAUT, Victoria, GÓMEZ, Magdalena; ORTIZ, Héctor; SIERRA, Maria Teresa (Coords.). Justicia y diversidad en América Latina. Pueblos indígenas ante la globalización. Ecuador: FLACSO, CIESAS, 2011.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. Plunder: When the rule of law is illegal. Blackwell Publishing, 2013.

MONTEIRO, Roberta Amanajas. GIMENEZ, Heloisa Marques. O direito à consulta dos povos indígenas no caso da UHE de Belo Monte: um olhar à luz da perspectiva descolonial. In: SILVEIRA, Vladimar Oliveira de (Coord.) Et All. Anais Direito Internacional dos direitos humanos. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

POZZATTI JUNIOR, Ademar; RIBEIRO, Luana Isis. Entre os Direitos Humanos e a pressão política: o caso Belo Monte no Sistema Interamericano. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 2, p. 107-142, 2014.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e America Latina. pp. In: LANDER, Edgardo (organizador). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. Convenção 169 da OIT: “quando a forma determina o conteúdo”, 2014. Disponível em: . Acesso em: 03 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Direitos dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007.

SICILIANO, André Luiz. O caso Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise em dois níveis. Anais do III Simpósio de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Programa “San Tiago Dantas” (UNESP, UNICAMP e PUC/SP), 2011. Disponível em: <http://www.unesp.br/santiagodantassp> Acesso em: 21/12/15

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Direitos dos povos indígenas na América Latina. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Org.). Novos direitos na América Latina: estudo comparativo como instrumento de reflexão do próprio Direito. São Luís: EDUFMA, 2016.

\_\_\_\_\_. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

\_\_\_\_\_. Los Indios y sus derechos invisibles. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord). Derecho



Indígena. Seminario Internacional realizado en el auditorio “Fray Bernardino de Sahagún” del Museo Nacional de Antropología e Historia em la Ciudad de México del 26 al 30 de mayo de 1997.

TOMEI, Manuela; SWEPSTON, Lee. Povos indígenas e tribais: guia para a aplicação da convenção nº 169 da OIT. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1999.

VALLE, Raul Silva Telles do. STF extingue ação contra Belo Monte. Disponível em: <http://site-antigo.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2156> Acesso em: 15/11/2015.

WAGLEY, Charles. Uma comunidade Amazônica. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988.

YAMADA, Erica Magani; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de (Orgs.). A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada. Brasília: Funai/GLZ, 2013.

ZUGMAN, Daniel Leib. O dever de consulta aos povos indígenas e a construção da usina de belo monte. In: Revista Discente DIREITO GV – redGV. v. 1, n. 3 (2013): julho.